



PROCESSO N.º	:	37.505-5/2017
INTERESSADA	:	PREFEITURA DE CAMPINÁPOLIS
RESPONSÁVEL	:	JEOVAN FARIA (Prefeito) GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA (Pregoeiro) WALLACE RIBEIRO BRAGA (Procurador)
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

37. Consoante relatado, esta Representação de Natureza Interna (RNI) versa sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 12/2017, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual locação de palcos, sistemas de som e iluminação, tendas, banheiros químicos, grupo gerador de energia, contratação de seguranças e de mão de obra (carregadores).

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

38. Nesta fase processual, em atendimento ao preceituado no artigo 89, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT)¹, cumpre efetuar o juízo de admissibilidade da presente Representação.

39. Compulsando os autos em exame, verifico que a RNI em tela preencheu cumulativamente os requisitos exigidos no art. 219 e 224, II, alínea “a”, do RI-TCE/MT para a sua admissibilidade, vejamos:

Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

I. redação em linguagem clara e compreensível;

II. matéria de competência do Tribunal;

III. identificação do objeto denunciado ou representado;

IV. descrição dos fatos irregulares;

V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis;

VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram;

¹ Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
(...)

IV. Decidir sobre a admissibilidade de representação, externa ou interna.



VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade. (...)

Art. 224.

As representações podem ser:

(...)

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas.

40. Desse modo, **admito** esta Representação de Natureza Interna.

MÉRITO

41. Por conseguinte, procedo à análise de mérito da irregularidade apontada nesta RNI.

RESPONSÁVEIS:

GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA - PREGOEIRO / Período: de 5/8/2014 a 31/12/2017

WALLACE RIBEIRO BRAGA - PROCURADOR / Período: de 29/10/2013 a 31/12/2017

JEOVAN FARIA – PREFEITO MUNICIPAL

1) GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

Resumo: 1.1) O não parcelamento dos itens licitados impediu a participação de empresas, que poderiam fornecer equipamentos, palco, som e iluminação, para eventos de porte menor, de participar na licitação.

POSIÇÃO DO RELATOR

ANÁLISE GERAL DA IRREGULARIDADE

42. Depreende-se dos autos que a presente RNI foi instaurada para apuração quanto à irregularidade da agregação dos itens em lotes no Pregão Presencial n.º 12/2017 sem a apresentação da devida justificativa, o que caracteriza a restrição ao caráter competitivo do certame.

43. Em análise ao Termo de Referência² (TR) anexo ao edital do certame, verifico que os itens foram detalhados da seguinte forma:

² Documento Digital n.º 341034/2017, fl. 47.



LOTE 1 – LOCAÇÃO DE PALCO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	PALCO TIPO I	DIÁRIA	15	R\$ 3.250,00	R\$ 48.750,00
2	PALCO TIPO II	DIÁRIA	15	R\$ 4.120,00	R\$ 61.800,00
3	PALCO TIPO III	DIÁRIA	8	R\$ 8.250,00	R\$ 66.000,00
LOTE 2 – LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SOM					
1	SOM TIPO I	DIÁRIA	15	R\$ 2.990,00	R\$ 44.850,00
2	SOM TIPO II	DIÁRIA	15	R\$ 4.320,00	R\$ 64.800,00
3	SOM TIPO III	DIÁRIA	8	R\$ 8.500,00	R\$ 68.000,00
LOTE 3 – LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO					
1	ILUMINAÇÃO TIPO I	DIÁRIA	15	R\$ 1.950,00	R\$ 29.250,00
2	ILUMINAÇÃO TIPO II	DIÁRIA	15	R\$ 4.280,00	R\$ 64.200,00
3	ILUMINAÇÃO TIPO III	DIÁRIA	15	R\$ 6.320,00	R\$ 94.800,00
LOTE 4 – LOCAÇÃO DE TENDAS					
1	TENDAS TIPO I	DIÁRIA	60	R\$ 440,00	R\$ 26.400,00
2	TENDAS TIPO II	DIÁRIA	60	R\$ 890,00	R\$ 53.400,00
LOTE 5 – LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS					
1	BANHEIRO QUÍMICO TIPO I	DIÁRIA	120	R\$ 190,00	R\$ 22.800,00
2	BANHEIRO QUÍMICO TIPO II – PNE	DIÁRIA	20	R\$ 290,00	R\$ 5.800,00
LOTE 6 – LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA					
1	GERADOR DE ENERGIA TIPO II	DIÁRIA	16	R\$ 2.290,00	R\$ 36.640,00
LOTE 7 – CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇAS					
1	SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA	DIÁRIA	150	R\$ 250,00	R\$ 37.500,00
2	CARREGADORES (MÃO DE OBRA)	DIÁRIA	100	R\$ 120,00	R\$ 12.000,00
TOTAL ESTIMADO					R\$ 736.990,00

44. Assim, percebo que, embora o preâmbulo e o item 11.1 do edital³ tenham definido que o critério de julgamento seria do tipo “menor preço por item”, a disposição dos itens aglomerados em lotes no Termo de Referência⁴ induzem à interpretação de que o julgamento das propostas seria realizado por lote.

45. Em sede de defesa, os responsáveis argumentaram que os itens foram juntados em lotes, conforme a natureza dos objetos, para melhor apresentação dos itens⁵.

46. Contudo, não há nos autos nenhuma justificativa capaz de comprovar a real necessidade da aglomeração dos itens, os quais evidentemente poderiam ser parcelados,

³ Documento Digital n.º 341034/2017, fl. 28 e 34.

⁴ Documento Digital n.º 341034/2017

⁵ Documento Digital n.º 51909/2018, fl. 4.



a fim de proporcionar maior participação das interessadas que pudessem fornecer cada item separadamente.

47. É importante mencionar que o termo de referência (TR) é uma peça anexa ao edital de extrema importância, pois nele são inseridas as especificações detalhadas dos objetos que serão adquiridos ou dos serviços que serão contratados.

48. Portanto, por se tratar de ferramenta essencial de planejamento para a condução do certame, o TR mal elaborado pode acarretar em contratações direcionadas ou que não atendam à necessidade da Administração Pública.

49. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou por meio da Súmula 177 quanto à importância da adequada elaboração do TR, vejamos:

A definição **precisa** e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, **que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação**, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifei)

50. Dessa forma, percebo que o termo de referência em questão foi apresentado de forma confusa, pois a inclusão dos itens em lotes contrariou as disposições constantes no preâmbulo e no item 11.1 do edital de abertura do certame, que determinou que o critério de julgamento devesse ser realizado por item.

51. Nessa esteira, a Administração Pública prejudicou a ampla concorrência e a participação de outras empresas interessadas em participar do certame ao não parcelar os objetos em itens no TR, o que se comprova pela participação **apenas** da empresa AP da Silva Multieventos – ME.

52. Contudo, embora o edital tenha apresentado obscuridade quanto ao critério adotado e eventual restrição à competição, **verifico que o efetivo julgamento ocorreu pela apreciação do preço global da proposta.**



53. Isso, porque analisando a ata da sessão pública⁶, verifico que o Pregoeiro considerou **o valor global da proposta que fez o montante de R\$ 724.900,00** (setecentos e vinte e quatro mil e novecentos reais), que foi ofertado pela empresa A P da Silva Multieventos – ME, o qual, após a retificação⁷, passou a constar o valor de R\$ 725.100,00 (setecentos e vinte e cinco mil e cem reais).

54. Do mesmo modo, o relatório final da comissão de licitação⁸ e o termo de adjudicação e homologação⁹ também **confirmam que foi considerado o valor global da licitação**, pois não houve a necessária descrição detalhada dos valores propostos por cada objeto, o que deveria ocorrer caso o julgamento fosse por item.

55. Além disso, a Ata de Registro de Preços n.º 33/2017¹⁰, oriunda do Pregão em apreço, apresenta **o mesmo valor global de R\$ 725.100,00 (setecentos e vinte e cinco mil e cem reais)**, como se vê:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR CONTRATUAL E FORMA DE PAGAMENTO

7.1. Dar-se-á a esta Ata de Registro de Preços a importância global de R\$ 725.100,00 (setecentos e vinte e cinco mil e cem reais).

Fonte: Documento Digital n.º 341034/2017, fl. 84.

56. Portanto, percebo que os documentos mencionados pela defesa (relatório final da comissão, termo de adjudicação e homologação, e ata de registro de preços) para comprovação das suas alegações no sentido de que o julgamento foi realizado por item **somente confirmam o contrário, isto é, apenas corroboram que o julgamento foi realizado por lote.**

57. Além disso, o Parecer Jurídico¹¹ proferido pelo Procurador Municipal e mencionado pela defesa para afirmar que o julgamento ocorreu por item não apresentou nenhum esclarecimento quanto ao critério de julgamento adotado no certame, motivo pelo qual não pode ser utilizado como comprovação das alegações dos responsáveis.

⁶ Documento Digital n.º 341034/2017, fl. 69.

⁷ Documento Digital n.º 341034/2017, fl. 73.

⁸ Documento Digital n.º 341034/2017, fl. 75.

⁹ Documento Digital n.º 341034/2017, fl. 78.

¹⁰ Documento Digital n.º 341034/2017, fls. 80/86.

¹¹ Documento Digital n.º 341034/2017, fl. 21.



58. Nesse íterim, verifico que a disposição dos itens em lotes no Termo de Referência e o julgamento da proposta apresentada pela licitante considerando o valor global dos objetos do Pregão transgrediram o art. 23 da Lei n.º 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e **compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. (grifei)

59. Sobre esse tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) expediu a Súmula n.º 247, a qual dispõe que é obrigatória a adjudicação por itens quando o objeto for divisível e não resultar em prejuízos para a Administração Pública:

Súmula n.º 247 – TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

60. Cumpre ainda trazer à colação o entendimento adotado por este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT):

Resolução de Consulta n.º 21/2011. Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e Definição da Modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

1. O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei n° 8.666/93.

Licitação. Parcelamento do objeto. Serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e rastreamento veicular.



1. Fere o princípio da competitividade a junção, em um mesmo lote da licitação, dos serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular, uma vez que se tratam de serviços de natureza divisível, podendo ser prestados de forma independente por empresas distintas.

2. É possível a contratação do serviço de gerenciamento de combustível por cartão magnético integrado ao fornecimento de combustível por rede de postos credenciados pela contratada, em único lote da licitação, desde que a escolha por esta opção seja devidamente motivada pela Administração, conforme se depreende da Resolução de Consulta n.º 16/2012 do TCE-MT.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão n.º 55/2018-SC. Julgado em 22/08/2018. Publicado no DOC/ TCE-MT em 12/09/2018. Processo n.º 23.639-0/2017).

11.94) Licitação. Parcelamento. Objeto licitatório divisível. Licitação por itens. Licitação por lotes.

1. O parcelamento em itens, de objeto licitatório divisível, é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, nem perda da economia de escala, sendo que o agrupamento dos itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, acompanhada de justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada.

2. Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, o que aumenta a competitividade do certame por possibilitar a participação de vários fornecedores. Na licitação por lote, há o agrupamento de diversos itens que o formarão, e, para a definição do lote, a Administração Pública deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, uma vez que os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão n.º 56/2018-SC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2018. Processo n.º 11.625-4/2016). (Destaquei)

61. Portanto, a regra é que os produtos a serem adquiridos pela Administração Pública sejam parcelados em itens para proporcionar a maior concorrência na disputa. Por outro lado, quando não for possível o parcelamento, excepcionalmente, os itens poderão ser incluídos em lotes, desde que seja devidamente justificado.

62. No caso em deslinde, percebo que os itens foram reunidos em lotes no edital no Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório, sem que fosse apresentada justificativa para tanto.

63. Desta feita, verifico que, além de apresentar ato ilegal, a junção dos itens pode ter prejudicado a participação de eventuais interessadas que pudessem oferecer proposta de apenas alguns dos itens que foram aglomerados, mas não de outros.

64. Portanto, tais constatações caracterizam ocorrência de ato irregular que



impede a participação de interessadas que possam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração Pública, o que afronta o art. 23 da Lei n.º 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

65. Ademais, as razões apresentadas pela defesa não foram capazes de demonstrar que o julgamento foi realizado por item. Pelo contrário, o teor do relatório final da comissão de licitação¹², do termo de adjudicação e homologação e da Ata de Registro de Preços n.º 33/2017¹³ comprovam que o Pregoeiro **considerou o valor global da licitação, e não os valores definidos para cada item.**

66. Nesse ínterim, entendo que os responsáveis não apresentaram fundamentações aptas a afastar a impropriedade apontada, razão pela qual **mantenho a irregularidade GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04**, em razão da aglomeração dos itens em lotes e da ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível.

67. Passo a realizar a análise da responsabilidade individual acerca do achado mantido.

DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO, SR. GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA

68. Acerca da responsabilidade do Pregoeiro, Sr. Gilberto Francisco Ribeiro de Paula, verifico que o edital¹⁴ de abertura do Pregão Presencial n.º 12/2017 foi assinado somente pelo Sr. Ricardo Macelly Veloso da Silva, que não foi citado e não se manifestou nos autos.

69. Em análise dos autos, constatei que o Sr. Gilberto Francisco Ribeiro de Paula foi o responsável apenas pela condução da sessão de julgamento, e não pela elaboração do edital. Assim sendo, ele não pode ser responsabilizado pela aglomeração dos itens em lotes, conforme consta no instrumento convocatório.

¹² Documento Digital n.º 341034/2017, fl. 75.

¹³ Documento Digital n.º 341034/2017, fls. 80/86.

¹⁴ Documento Digital n.º 341034/2017, fl.46 e 56.



70. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Contas (TCE-MT):

Responsabilidade. Pregoeiro. Elaboração de Termo de Referência.

Não está compreendida entre as atribuições legais do pregoeiro a elaboração de Termos de Referência (art. 3º, IV, Lei n.º 10.520/2002 e art. 9º, Decreto n.º 3.555/2000). No caso de constatação de irregularidades em processo licitatório na modalidade pregão, iniciadas ou decorrentes do Termo de Referência, o pregoeiro poderá ser responsabilizado por tais infrações, caso reste evidenciado sua participação na elaboração do Termo.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão n.º 498/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo n.º 17.108-5/2016).

Responsabilidade. Pregoeiro. Licitação. Irregularidade no edital.

Compete ao pregoeiro conduzir o certame licitatório, não sendo razoável apená-lo por irregularidade constante no edital, cuja confecção não se insere no rol de competências atribuídas a esse agente pelas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão n.º 19/2018-PC. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. **Processo n.º 14.683-8/2016**).

71. No entanto, é atribuição do Pregoeiro atuar na condução da fase externa da licitação, na qual ocorre a sessão pública de lances e habilitação das interessadas.

72. Isso posto, embora não tenha participado da elaboração do edital, o Sr. Gilberto realizou o julgamento pelo valor global da proposta¹⁵ e não observou as disposições constantes preâmbulo e no item 11.1 do edital que determinavam que o critério de decisão fosse feito por item.

73. Desse modo, o Pregoeiro violou as determinações impostas pelo art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e pela Resolução de Consulta n.º 21/2011 do TCE-MT, acima descrita.

74. Assim, percebo que o Pregoeiro não agiu de forma diligente e não observou as normas que orientam a atividade estatal, pois sua conduta importou em lesão ao interesse público.

75. Portanto, não acompanho a manifestação da equipe técnica e acolho o parecer ministerial, por entender que deve haver a **manutenção da responsabilidade**

¹⁵ Documento Digital n.º 341034/2017, fl. 84.



pela irregularidade GB04 (Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível) atribuída ao Pregoeiro, Sr. **Gilberto Francisco Ribeiro de Paula**, razão pela qual aplico a **multa regimental de 6 UPF/MT**, nos termos do artigo 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, em decorrência da falha na condução do certame pelo julgamento irregular da licitação considerando o valor global da proposta apresentada, o qual deveria ocorrer por itens separadamente.

DA RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR JURÍDICO, SR. WALLACE RIBEIRO BRAGA

76. O Procurador do Município, Sr. Wallace Ribeiro Braga, emitiu o Parecer Jurídico n.º 20/2017, que atestou a legalidade do edital do Pregão n.º 12/2017 e opinou pela inexistência de óbice legal para o prosseguimento do certame nos moldes elaborados¹⁶.

77. Em análise do parecer, verifico que o Procurador não apresentou nenhuma objeção quanto à aglomeração dos itens em lotes como disposto no Termo de Referência, bem como não mencionou o critério de julgamento que deveria ser realizado no certame.

78. Assim, observo que o fato de o procurador ter emitido parecer favorável à legalidade dos termos do edital contribuiu para que as ilegalidades constatadas quanto à aglomeração dos itens em lotes sem a apresentação da devida justificativa para tanto fossem prorrogadas sem a necessária correção do Termo de Referência.

79. Nesse sentido, o TCU já se manifestou acerca da responsabilidade do parecerista jurídico quando o seu parecer afronta os princípios e preceitos legais ou, ainda, quando é contrário ao interesse público:

Importa reconhecer que os pareceres jurídicos emitidos por procuradores ou consultores dos órgãos públicos, em regra, não têm caráter obrigatório aos gestores. Não vincula a atividade do administrador, que poderá não aceitá-lo. Tal fato, entretanto, não é suficiente para afastar a responsabilidade do servidor que assina o parecer. Esta atividade não pode ser tida como imune a responsabilização. O parecerista, ao assinar a peça que lhe cabe produzir por dever funcional, assume a

¹⁶ Documento Digital n.º 341034/2017, fls. 21/24.



responsabilidade pelo seu conteúdo. Não está livre para lançar peças contrárias o direito. Deve, como qualquer servidor público, assumir as obrigações inerentes ao seu cargo. Admitir a tese da irresponsabilidade do procurador do Órgão pelos pareceres que elabora poderia levar a hipóteses de impunidade, independentemente da irregularidade praticada. O dirigente alegaria a correção do ato, pois lastreado em exame técnico da área jurídica e esta, por sua vez, lançaria mão da imunidade de seus membros em relação ao que escrevem para se livrar de qualquer imputação. (Acórdão 19/2002 – Plenário Relator Benjamin Zymler. Tomada de Contas Especial: Processo 006.260/1999-3. Data da sessão 06/02/2002 Número da ata 03/2002 – Plenário)

O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão o entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ex vi do art. 70 caput, e 71, II, da Constituição Federal. O fato de o autor de parecer jurídico não exercer função de execução administrativa, não ordenar despesas e não utilizar, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar bens, dinheiros ou valores públicos não significa que se encontra excluído do rol de agentes sob jurisdição deste Tribunal, nem que seu ato se situe fora do julgamento das contas dos gestores públicos, em caso de grave dano ao Erário, cujo principal fundamento foi o parecer jurídico, muita vez sem consonância com os autos. Na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissão ou tendencioso, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a possibilidade ou concretização do dano ao Erário. Sempre que o parecer jurídico pugnar para o cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública. (Acórdão n.º 462/2003 – Plenário: Relator Walton Alencar Rodrigues. Prestação de Contas: Processo 008.902/1995-0. Data da sessão 07/05/2003 Número da ata 16/2003 – Plenário)

Na função Consultiva (que é o caso em pauta), o advogado também tem imunidade, mas esta fica condicionada a opiniões que não venham flagrantemente de encontro às normas legais, visto que, agindo como consultor do administrador público, deve ser responsabilizado quando emite pareceres que sabe ou deveria saber nocivos ao interesse público induzindo à gestão ineficiente de recursos públicos e trazendo prejuízos para a fazenda pública. Nesta hipótese, deve responder em solidariedade com o administrador.

(Acórdão n.º 226/2004 – Plenário: Relator Adylson Motta. Solicitação: Processo n.º 014.661/2003-5. Data da sessão 10/3/2004 Número da ata 07/2004 – Plenário)

80. Este Tribunal de Contas também já se posicionou a respeito da possibilidade de responsabilização do advogado parecerista por negligência de pronunciamento acerca de ilegalidades ocorridas nos editais de licitação, em decorrência da sua natureza



obrigatória e vinculativa¹⁷, vejamos:

Licitação. Parecer jurídico. Exame e aprovação de editais, contratos, convênios e outros ajustes. Responsabilidade do Advogado Público.

1. O exame e a aprovação de minutas de editais de licitação, contratos, convênios e outros ajustes pela Procuradoria Jurídica (art. 38, parágrafo único, Lei n.º 8.666/93), por meio de parecer técnico, devem ser fundamentados à luz do ordenamento jurídico vigente, dos princípios do Direito Administrativo e da jurisprudência dos Tribunais pátrios, expondo razões de fato e de direito que embasam o entendimento defendido, não sendo suficiente a simples indicação de compatibilidade com a legislação.

2. A emissão de pareceres jurídicos sintéticos ou padronizados, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos respectivos anexos, é ato que contraria a Lei de Licitações e não afasta a responsabilidade do Advogado Público que os assinou, por caracterizar culpa por negligência no cumprimento de função essencial, obrigatória e vinculativa, nos termos da Lei n.º 8.666/1993.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão n.º 471/2016-TP. Julgado em 30/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2016. Processo n.º 2.481-3/2015).

Licitação. Parecer jurídico. Responsabilização do parecerista.

1. É ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos e padronizados, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise de edital licitatório e dos respectivos anexos, cabendo responsabilização do procurador/advogado parecerista que os assinou, por restar caracterizada culpa por negligência no cumprimento de função essencial, obrigatória e vinculativa, nos termos da Lei n.º 8.666/1993.

2. O pronunciamento jurídico, emitido com base no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, deve ser fundamentado, ou seja, as minutas de editais de licitação, contratos, convênios e outros ajustes devem ser examinados à luz dos princípios administrativos, do ordenamento normativo vigente e da jurisprudência dos tribunais pátrios. Não basta manifestação jurídica ou simples menção no sentido de que o ato administrativo é ou não compatível com a legislação, sendo necessário que os motivos sejam enunciados e que as razões de fato e de direito que embasaram o entendimento do parecerista sejam expostas.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão n.º 56/2018-SC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2018. Processo n.º 11.625-4/2016).

81. Portanto, a alegação da defesa¹⁸ de que o parecer jurídico afirma que a decisão seria por item, e não por lote não merece ser acolhida, uma vez que, no referido documento, não há nenhuma informação acerca do critério de julgamento, o que não comprova as afirmações da defesa.

¹⁷ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

¹⁸ Documento Digital n.º 51909/2018, fl. 4.



82. Desta feita, entendo que o Procurador Jurídico, Sr. Wallace, agiu de forma negligente ao sugerir a continuidade do processo licitatório que estava em desconformidade com as normas em vigência, pois, no seu parecer, o Procurador tinha o dever legal de alertar sobre a irregularidade constatada e que era facilmente detectável.

83. Assim, considerando que o parecer emitido pelo Sr. Wallace Ribeiro Braga foi de encontro aos termos literalmente expressos na legislação quanto à necessidade de observância da legalidade dos termos da minuta do edital e do termo de referência, é forçoso reconhecer a sua responsabilidade em relação à irregularidade em questão, o que leva à necessidade de sancionamento mediante a aplicação de multa pela sua conduta.

84. Por todo o exposto, não acolho a manifestação da unidade instrutiva e coaduno-me com as conclusões do parecer ministerial, **mantendo a impropriedade classificada** como **GB_04**, de natureza grave, **aplicando multa** regimental de **3 UPF/MT** ao Sr. Wallace Ribeiro Braga, Procurador Municipal, nos termos do artigo 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, em decorrência da emissão de parecer favorável ao edital do certame que **violou** os dispositivos da Lei n.º 8.666/93 e os posicionamentos exarados pela jurisprudência pátria.

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL, SR. JEOVAN FARIA

85. Ato contínuo, verifico que o Prefeito Municipal, Sr. Jeovan Faria, foi o responsável pela homologação¹⁹ do certame e do Pregão n.º 12/2017, que foi julgado irregularmente considerando o critério de preço global dos itens (R\$ 725.100,00) em detrimento do parcelamento do objeto.

¹⁹ Documento Digital n.º 341034/2017, fl. 77.



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, usando de atribuições de seu cargo, acolhendo conclusão do Pregoeiro Oficial e parecer jurídico competente e tudo mais que consta dos autos,

R E S O L V E:

ADJUDICAR os resultados da licitação, modalidade Pregão Presencial SRP nº 012/2017, de 04 de abril de 2017, cujo objeto é o registro de preços para o FUTURO E EVENTUAL Aluguel de Bens Móveis, Equipamentos e Acessórios para utilização nas Ações das Secretarias Municipais; e **HOMOLOGAR** a proposta da empresa:

SEQ.	EMPRESA	CNPJ	VALOR GLOBAL (R\$)
01	AP DA SILVA MULTIEVENTOS - ME	10.883.236/0001-17	R\$ 725.100,00

Devendo ser pago mediante o fornecimento do objeto, com a fatura em documento válido, após o atesto de seu recebimento.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Campinápolis, Estado de Mato Grosso, aos 07 dias do mês de abril de 2017.

JEOVAN FARIA
Prefeito Municipal

Fonte: Documento Digital n.º 341034/2017, fl. 77.

86. Dessa forma, resta claro que o Prefeito Municipal, autoridade competente para a homologação da licitação, deveria ter verificado a ilegalidade dos atos praticados na licitação e determinado a anulação do processo ou saneamento do feito, uma vez que a homologação equivale à aprovação dos atos praticados no certame. Nesse sentido, de acordo Marçal Justen Filho²⁰:

A homologação possui eficácia declaratória enquanto **confirma a validade de todos os atos praticadas no curso da licitação**. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)

87. Ainda acerca desse tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu a respeito da imputação de responsabilidade à autoridade que homologa a licitação pelo dever de averiguar se os atos produzidos por aqueles que estão sob sua hierarquia estão em conformidade com a ordem jurídica, vejamos:

(...) Ouvida em audiência, a Prefeita do Município ao tempo dos fatos avocou o princípio da confiança para tentar se eximir de responsabilização perante o Tribunal. Para ela, a irregularidade deveria ser imputada aos membros da comissão de licitação, posto que, como Prefeita, não participara da condução do certame, tendo depositado confiança de que o processo seria conduzido adequadamente pelos integrantes daquele órgão colegiado, com o que não concordou a unidade técnica, segundo a qual, “a alegação de que o princípio da confiança abrigaria a defendente é imprópria”, pois **“imputam-se como irregularidades à responsável atos de sua própria autoria, no caso, a homologação dos convites nos. 15, 16 e 17/2004”**. No voto, o relator destacou que “se a responsável decidiu confiar em outras pessoas, in casu, nos integrantes

²⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5º ed., São Paulo, Dialética, 1998.



da Comissão de Licitação, o fez por sua própria conta e risco”. **Daí que, “na qualidade de ordenadora de despesa, era sua responsabilidade checar se todos os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação encontravam-se de acordo com a legislação aplicável para, só então, cancelar os certames”.** Em consequência, o relator votou pela aplicação de multa à ex-Prefeita e aos demais responsáveis pela irregularidade, o que foi acompanhado pelo Plenário.

(Acórdão n.º 1618/2011-Plenário, TC-032.590/2010-5, rel. MinSubst. Marcos Bemquerer Costa, 15.06.2011.) (grifei)

A homologação de procedimento licitatório não é ato meramente formal, mas sim a aprovação das decisões tomadas pelos membros da comissão de licitação. A autoridade administrativa, ao apor a sua assinatura para homologar o certame, ratifica todos os atos da referida comissão, tornando-se por eles igualmente responsável.

(Acórdão n.º 1043/2014 – Plenário, Representação. Relator: Raimundo Carreiro, 23/4/2014). (Destaquei)

A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório.

(Acórdão n.º 4843/2017-Primeira Câmara. Tomada de Contas. Relator: José Múcio Monteiro. 20/6/2017). (grifei)

88. Logo, a homologação do processo licitatório é o momento em que o responsável analisará a regularidade dos atos do certame para que produzam efeitos concretos, atraindo para o gestor a responsabilidade solidária sobre eventuais irregularidades existentes na licitação.

89. Esse mesmo entendimento já foi encampado por este Tribunal de Contas no julgamento do Processo n.º 5.093-8/2015, da relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, que resultou no Acórdão n.º 209/2017 - TP, abaixo transcrito:

Responsabilidade. Gestor público. Culpa em homologação de procedimentos licitatórios.

O gestor público que por ato oficial homologa procedimentos licitatórios, consequentemente aprovando todos os procedimentos até então adotados, em que restarem comprovados fatos irregulares ou ilegais, poderá responder subjetivamente por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, independentemente de ter agido com dolo ou má-fé e de ter havido dano ao erário, devendo sua conduta ser sancionada na forma da lei.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão n.º 209/2017 - TP. Julgado em 16/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2017. Processo n.º 5.093-8/2015).

90. No caso em apreço, entendo que o Prefeito não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar a alegação de que o critério de julgamento utilizado no Pregão n.º



12/2017 foi o de menor preço por item, pois, embora o preâmbulo e o item 11.1 do edital tenham determinado que o julgamento seria por item detalhado, o Relatório Final da Comissão de Licitação²¹, o Termo de Adjudicação e Homologação²² e a Ata²³ de Registro de Preços n.º 33/2017 **confirmam que no julgamento foi considerado o valor global da licitação.**

91. Dessa forma, ao homologar o certame licitatório, o Prefeito ratificou todos os atos praticados na licitação, assumindo a responsabilidade pelas irregularidades constatadas.

92. Diante do exposto, discordo da equipe técnica e, em conformidade com o parecer do MPC, **mantenho a irregularidade GB_04** (Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível) e **aplico multa** regimental de **6 UPF/MT** ao **Sr. Jeovan Faria**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, em decorrência da homologação do Pregão Presencial n.º 12/2017, que aglomerou os itens da licitação em lotes e violou os dispositivos da Lei n.º 8.666/93 e posicionamentos adotados pela jurisprudência.

DA AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DO PREGÃO N.º 12/2017.

93. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 393/2019, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, pugnou pela declaração de nulidade do Pregão n.º 12/2017, da Ata de Registro de Preços e de todos os atos decorrentes do processo licitatório.

94. Dessa forma, ao consultar o *site* oficial²⁴ da Prefeitura de Campinápolis, observei que a Ata de Registro de Preços n.º 33/2017 foi assinada no dia 12/4/2017, com o prazo de vigência de 12 (doze) meses, de modo que deveria ser encerrada em

²¹ Documento Digital n.º 341034/2017, fl. 75.

²² Documento Digital n.º 341034/2017, fl. 78.

²³ Documento Digital n.º 341034/2017, fls. 80/86.

²⁴ Disponível em

<http://www.campinapolis.mt.gov.br/contratos/ataderegistrodeprecos/2017/20170502153012.pdf>. Acesso em: 25/4/2019.



11/4/2018.

95. Em pesquisa realizada por esta Relatoria por meio do sistema Aplic, percebi que os contratos celebrados entre a Prefeitura de Campinápolis e a empresa AP da Silva Multieventos ME foram **finalizados em 19/3/2018**.

Resultado(s) da consulta	Termo(s) Aditivo(s)	Dotação (Contrato Principal)	Paralisações	Contratados	Publicações	Caução	Apostamento	Acompanhamento	Resumo	Detalhes Contrato
Consulta parametrizada Todos os Contratos										
00000000090/2015	Prestação de Serviço	Prin..	28/08/2015	28/10/2015	A P DA SILVA MULTIEVENTOS ME(10.883.236/0001-77);		CONCEICAO OLIVEIRA DE PAULA;	1	22.000,00	22.000,00
00000000109/2015	Prestação de Serviço	Prin..	26/11/2015	26/01/2016			CONCEICAO OLIVEIRA DE PAULA;	1	50.562,50	50.562,50
00000000127/2018	Prestação de Serviço	Prin..	27/12/2018	30/01/2019			DANIEL JUNIOR DOS SANTOS;	1	10.160,00	10.160,00
00000000003/2016	Prestação de Serviço	Prin..	04/01/2016	04/01/2017			JANDER JOSE QUEIROZ FRANCO;	1	468.400,00	468.400,00
00000000036/2018	Prestação de Serviço	Prin..	19/03/2018	19/03/2019			RENATO REGIO GONCALVES DOS SANTOS;	1	723.400,00	723.400,00
00000000033/2017	Prestação de Serviço	Prin..	07/04/2017	12/04/2017			SUELI TEIXEIRA DE ALMEIDA;	1	740.000,00	740.000,00

96. Verifiquei também que a Administração Pública Municipal realizou 6 (seis) empenhos derivados do certame após a finalização do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, sendo o último efetuado em 19/12/2018.

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liqui...	Valor Pago	Valor Pago+Reten...	Anulado Empenho
03/05/2018	002524/2018	A P DA SILVA MULTIEVENTOS ME	24.600,00	24.600,00	0,00	14.355,96	14.355,96	0,00
	002525/2018	A P DA SILVA MULTIEVENTOS ME	18.840,00	18.840,00	0,00	18.840,00	18.840,00	0,00
30/07/2018	004137/2018	A P DA SILVA MULTIEVENTOS ME	18.800,00	18.800,00	0,00	18.800,00	18.800,00	0,00
07/08/2018	04261/2018	A P DA SILVA MULTIEVENTOS ME	24.910,00	24.910,00	0,00	24.910,00	24.910,00	66.890,00
12/11/2018	06153/2018	A P DA SILVA MULTIEVENTOS ME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.980,00
12/12/2018	006786/2018	A P DA SILVA MULTIEVENTOS ME	13.950,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	006787/2018	A P DA SILVA MULTIEVENTOS ME	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/12/2018	006306/2018	A P DA SILVA MULTIEVENTOS ME	39.790,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			466.240,00	326.110,00	0,00	305.370,65	305.370,65	169.580,00

Nº Empenho	Tipo de Empenho	Valor	Anulações Empenho	Liquidação	Pagamento
006306/2018	GLOBAL	39.790,00	0,00	0,00	0,00

Identificação do Credor
10.883.236/0001-77 A P DA SILVA MULTIEVENTOS ME

Descrição
EMPENHO REF. PREST. SERVIÇOS (PALCO TIPO I SOM TIPO II ILUMINACAO TIPO II GERADOR DE ENERGIA TIPO II CARREGADORES SEGURANCA DESARMADA BANHEIRO QUIMICO E PNE E TENDAS TIPO II) P/ ATENDER D E CONTRATO 36/2018

Data	Dotação	Elemento de despesa	Subelemento de despesa
19/12/2018	3.3.90.39.23	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍ	FESTIVIDADES E HOMENAGENS

Instrumento Contratual
NOTA DE EMPENHO DA DESPESA

Função
ADMINISTRAÇÃO

Fonte de Recurso
ENCARGOS COM FESTIVIDADES E EVENTOS EM GERAL

Órgão
GABINETE DO PREFEITO

Subfunção
ADMINISTRAÇÃO GERAL

Projeto Atividade
ENCARGOS COM FESTIVIDADES E EVENTOS EM GERAL

Unidade Orçamentária
GABINETE DO PREFEITO

Iduso(Identificador de Uso)
RECURSOS NÃO DESTINADOS À CONTRAPARTIDA

Grupo
RECURSOS DO TESOUREO - EXERCÍCIO CORRENTE

Especificação
RECURSOS ORDINÁRIOS

Destinação de Recurso
SEM DETALHAMENTO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Compra direta de mercadoria ou serviço sem formalização de processo, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93? Licitação/Modalidade
00000000012/2017 Pregão Presencial

Tipo Despesa (apenas UG RPPS)

97. Portanto, apesar de a Ata de Registro de Preços ter sido prorrogada



irregularmente em violação²⁵ ao art. 12 do Decreto n.º 7.892/2013, que dispõe que o prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, os efeitos decorrentes do Pregão Presencial n.º 12/2017 já foram finalizados, razão pela qual deixo de determinar o cancelamento do certame arguido pelo *Parquet* de Contas.

98. Todavia, em razão de a prorrogação irregular da Ata de Registro de Preço ter ocorrido supervenientemente aos apontamentos da equipe técnica e, por conseqüência, não ter sido submetida ao contraditório e à ampla defesa, **recomendo** à atual gestão da Prefeitura de Campinápolis que se abstenha de realizar prorrogação em atas de registro de preços, conforme disciplina o art.12 do Decreto n.º 7.892/2013.

99. Por outro lado, entendo necessária a expedição de **determinação** para que a municipalidade **se abstenha** de celebrar contratos decorrentes do Pregão nº 12/2017, e de autorizar a adesão à ata por outros entes, em decorrência da irregularidade da inclusão dos itens do pregão em lotes e, ainda, porque a Ata de Registro de Preços já teve seu prazo de validade encerrado.

100. Além disso, **determino** que a Prefeitura de Campinápolis **adote o parcelamento dos objetos** com o critério de julgamento por itens nas licitações futuras realizadas pelo Município, a fim de ampliar a competição e participação das interessadas.

DISPOSITIVO

101. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial n.º **393/2019**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e **decido**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** desta Representação de Natureza Interna, nos termos dos arts. 219 e 224, II, alínea “a”, do RI-TCE/MT;

b) no mérito, pela **procedência** da RNI com **aplicação de multa**

²⁵ Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei n.º 8.666/1993.



regimental, individualmente, da seguinte maneira:

b. 1) ao Sr. **Gilberto Francisco Ribeiro de Paula**, Pregoeiro, no valor de **6 UPF/MT**, nos termos do artigo 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, em decorrência da falha na condução do certame, pelo julgamento irregular que considerou o valor global da proposta apresentada, quando deveria considerá-lo separadamente por item;

b.2) ao Sr. **Jeovan Faria**, Prefeito Municipal, no valor de **6 UPF/MT**, nos termos do artigo 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, em decorrência da homologação do Pregão Presencial n.º 12/2017, que aglomerou os itens da licitação em lotes e violou o art.23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993.

b.3) ao Sr. **Wallace Ribeiro Braga**, Procurador Jurídico, no valor de **3 UPF/MT** nos termos do artigo 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, em decorrência da emissão de parecer favorável ao edital do certame que apresentou **violação** aos dispositivos da Lei n.º 8.666/93 e dos posicionamentos exarados pela jurisprudência;

c) pela **determinação** ao Poder Executivo de Campinápolis, na pessoa do atual gestor, para que a municipalidade:

c.1) abstenha-se de celebrar contratos decorrentes do Pregão n.º 12/2017 e de autorizar a adesão à ata por outros entes em decorrência da irregularidade da inclusão dos itens do pregão em lotes e, ainda, porque a Ata de Registro de Preços já teve seu prazo de validade encerrado;

c.2) adote o parcelamento dos objetos com o critério de julgamento por itens nas licitações futuras realizadas pelo Município, a fim de ampliar a competição e participação das interessadas.

d) pela **determinação** ao Procurador Jurídico, Sr. **Wallace Ribeiro Braga**, para que se abstenha de emitir parecer favorável em análise de editais de licitação que



apresentem **violação** aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993, com o necessário apontamento expresso das inconsistências verificáveis na fase interna do certame.

e) pela **determinação** ao Pregoeiro, Sr. **Gilberto Francisco Ribeiro de Paula**, para que se abstenha de conduzir certames licitatórios que apresentem **violação** aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 que sejam facilmente detectáveis;

f) pela **recomendação** ao Poder Executivo de Campinápolis, na pessoa do atual gestor, para que a municipalidade se abstenha de realizar prorrogação em atas de registro de preços, conforme disciplina o art.12 do Decreto n.º 7.892/2013.

É como voto.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2019.

(assinatura digital)²⁶

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

²⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.